ATA 21/2022

COMISSÃO DE ÉTICA E CONDUTA PROFISSIONAL DO TRE/SE (CECOP)

Aos doze dias do mês de abril de 2022, às onze horas, reuniu-se a Comissão de Ética, sob a presidência do servidor Carlos Jorge Leite de Carvalho (Presidente da Comissão), presentes o servidor Fábio Almeida de Souza e as servidoras Valquíria Noia Ribeiro Prata e Glória Grazielle da Costa. Iniciados os trabalhos, o Presidente da Comissão enunciou em voz alta a Comunicação Interna-DG 97/2022 (Protocolo SEI 1155497), que suscita o debate acerca do aperfeiçoamento do Código de Ética e de Conduta Profissional do TRE/SE, no intuito de serem expressamente cominadas obrigações e punições de forma a balizar a conduta dos servidores e servidoras em suas redes sociais. A respeito do que, previamente disponibilizado o referido documento, os participantes expuseram as seguintes reflexões: (1) Considerando a liberdade de expressão de todo cidadão, entre os quais se incluem os servidores da Justiça Eleitoral no uso de seus perfis nas redes sociais; (2) Considerando a incumbência do Poder Judiciário de zelar pelo exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais; (3) Considerando que, na condição de agentes públicos, a liberdade de expressão dos servidores se encontra constitucionalmente mitigada pelo princípio da impessoalidade; (4) Considerando que os servidores públicos não são agentes políticos nem autoridades públicas, a exemplo dos magistrados, a quem, por meio do Código de Ética da Magistratura, é dispensado regime mais rigoroso de conduta ilibada na vida pública e privada; (5) Considerando que, consoante art. 5º, inc. II, da CF/88, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” (6) Considerando que, ao tratar sobre o tema em apreço, o CNJ elaborou o Provimento 71/2018, dando visível proeminência às manifestações político-partidárias dos membros e servidores do Poder Judiciário nas redes sociais; (7) Considerando que, não obstante a Lei 8.112/90 autorize a todos os servidores civis da União a licença para atividade política (Lei 8.112/90, art. 86), o Código Eleitoral, em seu art. 366, dispõe que “os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão;” (8) Considerando, ainda, que, em recente decisão, o Min. Luís Roberto Barroso, do STF, no MS nº 35.779, reconheceu, em sede de liminar, que, **com exceção dos servidores em exercício na Justiça Eleitoral**, a restrição à manifestação político-partidária em redes sociais prevista no referido Provimento-CNJ 71/2018 contraria o regime legal e constitucional que assegura aos servidores civis o direito de filiação partidária e o exercício pleno de atividade política; e (9) Considerando que o **art. 8º do Provimento-CNJ 71/2018 confiou às corregedorias dos tribunais o dever de dar ampla divulgação e fiscalização de seus preceitos**; RESOLVE esta Comissão: (1) Abster-se de tratar sobre as manifestações públicas, mormente as de natureza político-partidária, dos servidores do TRE/SE em seus perfis nas redes sociais, tendo em vista que o Provimento-CNJ 71/2018, ao afastar a natureza de mera infração ético-profissional, confirmou se tratar de infração disciplinar de competência da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe (CRE/SE). De modo que, de forma genérica, a presente Comissão sugere apenas o acréscimo de outra vedação ao texto do art. 11 do Código de Ética e de Conduta Profissional do TRE/SE, com a seguinte redação já amplamente utilizada por diversos tribunais eleitorais: “realizar ou provocar exposições em redes sociais e mídias alternativas, que comprometam ou possam resultar em dano à reputação do Tribunal e de seus agentes públicos, sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão;” E, (2) Transcrever o art. 366 do Código Eleitoral e trechos do Provimento-CNJ 71/2018, sob dispositivos da versão anotada do Código de Ética que com eles guardem pertinência.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO**, **Presidenta/Presidente da Comissão**, em 12/04/2022, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA**, **Analista Judiciário**, em 12/04/2022, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **GLÓRIA GRAZIELLE DA COSTA**, **Técnico Judiciário**, em 12/04/2022, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO ALMEIDA DE SOUZA**, **Membro da Comissão**, em 12/04/2022, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **1168709** e o código CRC **2D4FAAFF**.